



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 12 de março de 2024.

PARECER JURÍDICO N.º 015/2024

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei nº 004, de 05/03/2024, que “*Fixa a remuneração de Conselheiros Tutelares do município de Quitandinha/PR*”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que fixa a remuneração dos conselheiros tutelares do Município, atualmente de R\$2395,86 para R\$3000,00.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem do Prefeito, justificando a necessidade de adequação do valor a realidade do mercado, reconhecendo ainda a natureza e responsabilidade do conselheiro e a importância social de ter um órgão forte e ativo.

Ainda, juntou-se termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro, declaração de adequação orçamentária e compatibilização com o PPA e LDO.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, até porque a regulamentação dos Conselhos Tutelares é feita pela Lei Municipal 984/2015, que inclusive fixa a remuneração mensal em seu art. 37, lícita a regulamentação na esfera municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois embora os conselheiros tutelares não sejam servidores do Poder Executivo, o pagamento dos subsídios destes é feito com recursos exclusivos da Administração direta.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

A regulamentação do Conselho Tutelar no âmbito do Município de Quitandinha é feito por meio da lei municipal 984/2015, sendo que a remuneração e as vantagens estão estipuladas no art. 37, que assim dispõe:

Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

I - cobertura previdenciária junto ao regime geral de previdência social;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

§ 1º A remuneração do Conselheiro Tutelar será de R\$ 1.351,10 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e dez centavos), sendo reajustada nas mesmas datas e nos mesmos índices de reajuste aplicado na remuneração dos servidores públicos municipais efetivos e ativos;

§ 2º A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 3º As férias deverão ser programadas pelos Conselhos Tutelares, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

Importa esclarecer que anualmente, junto com os servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município, é concedido a recomposição da inflação pelo INPC, conforme previsão da lei 987/2015, o que culminou no valor atualizado da remuneração, já considerando o último reajuste aprovado pela lei 1296/2024, de R\$2395,86.

Assim, conclui-se que para alterar o valor da remuneração mensal do conselheiro tutelar, o caminho é a proposição legislativa, e não há óbice à alteração após eleitos os conselheiros tutelares, conforme inclusive indica a consulta realizada pelo Município de Tijucas do Sul ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, protocolo 29612-4/2002 anexa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Inclusive, há que se observar que embora conselheiro tutelar não seja servidor público, mas agente autônomo eleito para desempenhar uma função pública essencial, todos os direitos a que este dispõe devem ser previstos em lei, o que no município de Quitandinha se convencionou cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas e acrescidas do terço, licença maternidade, licença paternidade e gratificação natalina, descabendo em relação a eles direitos como horas extras ou adicional noturno, mesmo que seus plantões extrapolem a jornada ajustada.

Importa lembrar, que mesmo não sendo servidor público, o gasto mensal com conselheiros tutelares, entra no limite das despesas com pessoal e conseqüentemente deve ser observado os limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000, famosa Lei de responsabilidade fiscal, que em seu artigo 22 e 71, limitam a concessão de revisão enquanto não reduzido o limite de 95% das despesas com pessoal, lembrando que o artigo 20, III, a, limitou o gasto com pessoal a 6% do orçamento municipal, a saber:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar. [\(Vide ADI 6533\)](#)

(...)

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante disso, como consta relatório demonstrando estar cumprindo o limite de gastos com pessoal, bem como que tem dotação orçamentária suficiente para suprir os aumentos, juntando ainda as declarações previstas nos artigos 14 e 16 da LRF, não se vê obstáculos legais a análise do projeto de lei de revisão do valor base.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192